



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004533-34.2014.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: João Batista de Araújo

ADVOGADO(S): Anna Carla Lopes Correia Lima

APELADO: Moises Ataíde de Araújo

ADVOGADO (S): Eduardo Marcelo de Oliveira Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE ALIMENTOS – FILHO MAIOR – REDUÇÃO - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA (ART. 333, INCISO I, DO CPC) – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – IRRESIGNAÇÃO – RECURSO IMPROCEDENTE - ÔNUS DA PROVA RECAI SOBRE QUEM PRETENDE A ALTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUE SE IMPÕE – PRECEDENTES - **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Ante a ausência de comprovação da real necessidade da autora/apelante, conforme ônus que lhe incumbia (art. 333, inciso I, do CPC), não subsiste o pedido de alimentos exatamente como restou decidido na sentença recorrida.

- Cabe a parte que tem o ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas.

- O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Superior.

Vistos, etc.,

João Batista de Araújo interpôs Ação de Revisão de Alimentos em desfavor de Moises Ataíde de Araújo, alegando que paga pensão alimentícia em favor do filho, correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos, não podendo mais arcar com essa obrigação, nesse patamar, face sua precária saúde e exercício de atividade laborativa do promovido.

Ao final, requereu a redução da obrigação para meio salário mínimo.

Juntou documentos.

Tutela antecipada concedida e revogada em segundo grau, fls.65/68 e 210/213.

O promovido apresentou contestação, fls.76/83, rebatendo o alegado e pugnando pela improcedência da demanda, em sua totalidade.

Impugnação apresentada, fls. 149/154.

O MM. Juiz *a quo*, às fls.235/239, julgou improcedente o pedido do autor, por ausência de provas contundentes.

Irresignado, o promovente apelou, fls. 241/246, e em suas razões recursais alega, que restaram comprovados os fatos constitutivos do seu direito, fazendo jus à redução pleiteada, já que teve suas despesas aumentadas com gastos de saúde, além do promovido encontrar-se no mercado de trabalho, podendo suprir suas necessidades, e não anexando novo laudo psiquiátrico. *In fine*, pugna pelo provimento do recurso inserto.

Contrarrazões apresentadas, expondo os motivos para a manutenção da sentença, fls. 250/254.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls. 263/267, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata-se de apelação cível interposta por João Batista de Araújo

com o desiderato de obter a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de redução de alimentos, formulado em desfavor de Moisés Ataíde de Araújo.

Inicialmente, é consabido que os alimentos são fixados levando-se em consideração a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade de quem os fornece.

Nesse sentido, o art. 1.695 do Código Civil é cristalino ao dispor que **"são devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento"**.

Por sua vez, o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal prescreve que **"os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada"**.

Nesse cenário, a observância do binômio necessidade/possibilidade se faz necessária para justificar a redução da verba alimentar devida à prole. Em outras palavras, somente diante de provas convincentes da impossibilidade econômico-financeira de quem deve pagar ou da desnecessidade de quem recebe é que se deve acolher a pretensão de diminuição do *quantum* antes estabelecido judicialmente a título de alimentos.

Isso porque a decisão acerca do valor dos alimentos não faz coisa julgada material, de modo que é reapreciável a qualquer tempo, de acordo com as condições do alimentante e do alimentado. Assim, o pedido revisional de alimentos está fulcrado no art. 1.699 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Dessa feita, devidamente comprovada qualquer alteração na situação econômica do alimentante ou alimentado, imperiosa faz-se a revisão do valor dos alimentos.

Ora, cabe a parte que tem o ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas.

Nos termos do art. 333, I do CPC, leciona Humberto Theodoro Junior:

"O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incube o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio; e

II - ao réu, o de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio."

Vale citar os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA ALIMENTADA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Na fixação dos alimentos devem ser consideradas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, dentro do binômio necessidade/possibilidade. - Conforme Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB, a redução dos alimentos provisionais só tem cabimento quando suficientemente comprovada a modificação na situação econômica de quem os fornece ou percebe, sem olvidar, entretanto, que o ônus da prova recai sobre quem pretende a alteração, nos termos do art. 333, I, CPC. Grifo nosso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024352520138150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 12-05-2015).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. INVOCAÇÃO RECURSAL EM PARTE DOS ARGUMENTOS APELATÓRIOS. MÉRITO. QUANTUM REDIMENSIONADO EM SENTENÇA. PLEITO DE MINORAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Ao recorrente é defeso formular alegações, na instância recursal, sobre temas que não foram suscitados em primeiro grau, pois consubstancia-se em inovação recursal vedada. **A fixação da prestação alimentar se faz em atenção às**

necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. Assim, ocorrendo alteração na situação financeira de uma destas partes, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, a exoneração, redução ou a majoração do encargo alimentar. A reversão fática da guarda de um dos filhos autoriza a revisão na proporcionalidade entre necessidade e possibilidade, devendo ser minorado o encargo. Todavia, não demonstrada a mudança na situação econômica do apelante capaz de ensejar o desequilíbrio do binômio possibilidade/necessidade, incabível uma minoração diversa daquela já realizada pela sentença recorrida. Grifo nosso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00092712120148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-07-2015)

Nesse contexto, é forçoso concluir que a decisão de Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter incólume a r. Sentença *a quo* por seus próprios fundamentos.

P.I.

João Pessoa, 19 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR